

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
TERRITORIAL DO MUNICÍPIO DE GASPAR/SC
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR RECEPÇÃO PROTOCOLO
Data <u>03/06/19</u> <u>15:27</u> horas
<u>Marica Rosa C. Venera</u> ASSINATURA

Processo Administrativo nº 037/2019

Concorrência nº 02/2019

RAMOS TERRAPLANAGEM EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 83.748.038/0001-74, com sede na Rua Professor Max Humpl, nº 2500, bairro Salto do Norte, na cidade de Blumenau/SC, CEP 89.065-501, representada por seu advogado (procuração anexa), vem, tempestiva e respeitosamente perante Vossas Senhorias para com fulcro no art. 109, inc. I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93 interpor **RECURSO** na licitação acima epigrafada contra a decisão proferida pela r. Comissão Permanente de Licitação (CPL) que declarou a empresa INABILITADA a prosseguir no certame, o que faz ante as razões e fundamentos que passa a expor:

I. DA TEMPESTIVIDADE

A RECORRENTE foi notificada da decisão de sua inabilitação na ocasião do recebimento da ATA DA SESSÃO realizada para recebimento dos envelopes e abertura e julgamento da habilitação, ocorrida em 28/05/2019.

Portanto, o presente recurso é tempestivo, eis que a RECORRENTE apresenta seu recurso dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias úteis, conforme estabelece o art. 109, I, “a”, Lei 8.666/93.

II. DOS FATOS

Em sessão realizada no dia 28/05/2019 a CPL procedeu a abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação apresentados pelas participantes, analisou-os, e decidiu pela inabilitação da RECORRENTE nos seguintes termos:

“[...] Fica inabilitada a seguinte proponente: RAMOS TERRAPLANAGEM EIRELI (83.748.038/0001-74) por descumprir o item 3.4.5 – declaração formal, onde a responsável técnica da empresa indicada foi a senhora Maristela Zélia da Costa Ramos, sendo que o acervo apresentado (*camada de sub-base com rachão e camada de base com brita graduada*) é de outro profissional, senhor Volmir Antunes [...]”.(grifamos).

Este é foi o único fundamento que a CPL utilizou ao decidir por inabilitar a RECORRENTE.

Contudo, a RECORRENTE não pode concordar com a decisão da CPL quanto a sua inabilitação, pois, em que pese ter ocorrido um lapso na confecção da referida declaração, **demonstrou** possuir **qualificação técnica-operacional** e **técnica-profissional** para executar os serviços objeto do referido certame, bem como **apresentou os documentos exigidos no edital**, razão do presente recurso.

O fato de, por lapso, não tem incluído o nome de um dos seus responsáveis técnicos na referida declaração **não é motivo para inabilitação**, ainda mais, **quando há no acervo habilitatório outros documentos que comprovam que o engenheiro detentor do acervo técnico apresentado** (*camada de sub-base com rachão e camada de base com brita graduada*), sr. Volmir Antunes, **integra o quadro de responsáveis técnicos da empresa**.

Veja-se a Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA/SC em 11/04/2019 (fls. 92 da habilitação); a Certidão de Pessoa Física expedida pelo CREA/SC em 01/04/2019 (fls. 94); o Contrato Particular de Prestação de Serviços (fls. 116/118)

Ora, indiscutivelmente a CPL merece os melhores elogios no que diz respeito a sua competência técnica, expertise jurídica e o alto propósito na busca de atender ao interesse público na formulação do seu mister.

Entretanto, a decisão da CPL está revestida de excesso de formalismo e rigorismo, ainda mais quando há diversos elementos que demonstram a qualificação técnica operacional e profissional da RECORRENTE, podendo, o lapso ser sanado sem qualquer outra formalidade que não a diligencial.

Diante disso, a RECORRENTE impugna os argumentos adotados pela CPL ao decidir e **requer o provimento do presente recurso** a fim de **ser declarada habilitada**, permitindo-se, assim, prosseguir no presente certame.

III. DOS FUNDAMENTOS PARA MODIFICAÇÃO DA DECISÃO

Analisando a Ata, verifica-se que **o único fundamento** adotado pela CPL para declarar inabilitada a RECORRENTE foi o fato de ter, por lapso, apresentado a **declaração formal** prevista no item 3.4.5 do edital somente com o nome da engenheira civil Maristela Zélia da Costa Ramos, quando deveria ter incluso o nome de ambos os engenheiros que respondem pela responsabilidade técnica da empresa – Eng. Civil Volmir Antunes e Eng^a. Civil Maristela Zélia da Costa Ramos.

Logo, no caso em apreço, percebe-se que a decisão de inabilitar a recorrente, adotada pela r. CPL, é inoportuna, incoerente, excessivamente formalista e rigorosa eis que ausente de fundamentação que afaste os acervos técnicos apresentados.

Outrossim, um único lapso na apresentação de um único documento, **documento este insuficiente, por si só, a inabilitar** a RECORRENTE, **não é motivo** que embase a decisão da CPL, o que configura o excesso de formalismo e o exacerbado rigorismo na análise dos documentos de habilitação.

E muito menos quando a RECORRENTE comprova possuir capacidade jurídica, técnico-financeira e operacional suficiente para executar todos os serviços objeto do presente certame e ter apresentado todos os documentos exigidos no edital.

Constata-se que as considerações da CPL retratam afronta às normas legais e ao puro excesso de formalismo e rigorismo cujo único resultado acaba sendo a supressão de concorrentes, o que poderá trazer prejuízos financeiros à Administração e à sociedade, caso a proposta da RECORRENTE seja a melhor apresentada dentre as licitantes participantes.

Saliente-se que a atividade do administrador deve ser instruída pelos princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da **rejeição ao excesso de formalismo e rigorismo**, além de outros igualmente relevantes, como os princípios da economicidade e da vantajosidade; tudo dentro da pauta da Lei, mas sempre objetivando ampliar ao máximo o espectro de concorrentes capazes de contratar com a Administração e alcançar a melhor proposta de preços para a execução do objeto licitado, e não a de excluir licitantes por mero formalismos.

O princípio basilar da Lei das Licitações é a competitividade na busca do melhor preço, através da oitiva de empresas que possuam capacitação técnica adequada. Por isso que a Lei das Licitações, no § 1º do art. 3º, estabelece que **é vedado à Administração** ultrapassar limites, quer seja por meio da inclusão de condições e exigências desproporcionais que restrinjam a participação no procedimento ou que maculem a isonomia das licitantes, quer seja restringindo ou frustrando o caráter competitivo do certame.

Ora, se existiu dúvidas quando da análise dos documentos de habilitação, no lugar de inabilitar a RECORRENTE devia a CPL realizar diligência para dirimir a dúvida, ainda mais quando outros elementos estão presentes nos autos e são suficientes a demonstrar quem são os responsáveis técnicos da recorrente.

É o que preceitua o § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93.

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Portanto, não deveria a CPL simplesmente decidir por inabilitar a RECORRENTE com base única e exclusiva no simplório fundamento que expôs em sua decisão sem que tivesse, no mínimo, diligenciado a fim de sanar a dúvida.

Ou seja, a CPL optou por adotar a simplicidade a seus atos e agir por mero preciosismo, com excesso de formalismo e rigorismo ao decidir pela inabilitação da RECORRENTE em virtude de um lapso na elaboração da declaração formal, lapso este que sequer causa qualquer prejuízo, seja à Administração seja aos demais concorrentes.

Como já dito, a RECORRENTE demonstrou nos autos, mesmo que por outros documentos, que o detentor do acervo técnico apresentado referente ao item *camada de sub-base com rachão e camada de base com brita graduada* também integra o quadro de responsáveis técnicos da empresa.

Logo, não há razoabilidade na inabilitação da RECORRENTE tão somente por ter esquecido de fazer constar na declaração formal prevista no item 3.4.5 do edital o nome do Eng. Civil Volmir Antunes, ainda mais quando seu nome registrado na CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA EXPEDIDA PELO CREA/SC.

Ressalte-se que o princípio da vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão severa a ponto de ofender normas constitucionais, dentre elas, a prevista no art. 37, inc. XXI.

Nossa Constituição, em seu art. 37, inc. XXI, traz determinação no sentido de que os requisitos de capacitação técnica das licitantes sejam reduzidos aos indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Além disso, o TCU tem repetidamente decidido que:

“Entende-se por procedimento formal a vinculação do certame licitatório principalmente às leis e aos editais que disciplinam todas suas fases e atos, criando para os participantes e para a Administração a obrigatoriedade de observá-los. O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.”

Esta necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal no § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/1993, que faculta ‘à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo’. Adotando-se essa medida, evita-se a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de pequenas falhas, sem reflexos importantes, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa” (TCU, Acórdão 2472/2019 – Primeira Câmara, Data da Sessão: 19/03/2019, grifamos).

“[...] Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.”

(TCU, citado no Acórdão 1963/2018 - Plenário, Data da sessão de 22/08/2018, grifamos).

[...] o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer (...). Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais’ Acórdão 4809/1999-8 – TCU – Plenário.

(TCU, citado no Acórdão 1095/2018 - Plenário, Data da sessão: 16/05/2018, grifamos).

Prezados Senhores.

Como já salientado acima, o princípio básico da Lei das Licitações é a competitividade na busca do melhor preço através de propostas oferecidas por empresas que possuam capacitação técnica adequada, o que a RECORRENTE demonstrou possuir.

Dispõe o art. 3º, da Lei nº 8.666/93 que:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”.

Mais adiante, no inc. I, do § 1º, do art. 3º, alerta que:

“Art. 3º [...]

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)º.

Interpretando as disposições do referido art. 3º, o Professor Marçal Justen Filho assevera que:

“A licitação é um procedimento administrativo para a seleção da proposta de contratação de um particular com a Administração Pública. Esse procedimento licitatório se orienta à realização de duas finalidades essenciais, que são a

concretização do princípio da isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa (inclusive sob o prisma do desenvolvimento nacional sustentável).”¹

Mais adiante:

“O caput do art. 3.º consagra os princípios fundamentais disciplinadores da licitação. Já o § 1.º veda práticas específicas, que são reputadas como incompatíveis com as finalidades da licitação.”²

“A finalidade do § 1.º reside em proscreever condutas reputadas como absolutamente indesejáveis e que não podem ser suportadas em vista da isonomia e da competitividade inerentes à licitação.”³

“A regra do art. 3.º, § 1.º, I, significa que todos os possíveis interessados devem ser admitidos a participar e que a vitória de um deles deve resultar da apresentação da proposta mais vantajosa. São inválidas condutas ativas ou omissivas adotadas pela Administração Pública, formalmente constantes do ato convocatório ou não, que distorçam a competição. Nenhum licitante pode obter vantagens injustificáveis ou enfrentar desvantagens indevidas na competição.”⁴

Outrossim, reitera-se com vigorosidade que o objetivo da licitação é auscultar junto às empresas capacitadas qual delas tem a oferecer o menor preço para a execução da obra.

Este é o objetivo da licitação, mormente no que diz respeito ao interesse público e à economicidade, longe da prática de eventuais atos, que podem até se constituir num cerceamento indesejável, o que certa e definitivamente se espera não ser o caso no presente processo.

Cite-se aqui a lição do insigne Professor José Cretella Júnior, de que *“apenas serão admitidas exigências absolutamente necessárias para demonstrar que o proponente está preparado para executar o objeto da licitação”* ⁵.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2016, p. 91.

² Idem p. 120

³ Ibidem p. 121

⁴ Ibidem p. 122

⁵ CRETELLA JUNIOR, José. Comentários à Constituição Brasileira de 1988, ed. Forense Universitária, 2ª ed., 1992, v. IV, p. 2249

finalidade precípua da LICITAÇÃO é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação". (TJSC - ACMS n. 2006.040074-1, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6-2007) (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2010.026900-7, de Maravilha, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 23-11-2010, grifamos).

LICITAÇÃO. CERTIDÃO DO CADASTRO ESTADUAL DE FORNECEDORES JÁ EXPIRADA. LICITANTE INABILITADA. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DA INFORMAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. FORMALISMO EXACERBADO E FALTA DE RAZOABILIDADE. ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. **"No processo licitatório (Lei n. 8.666/93), o princípio do procedimento formal 'não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes'** (Hely Lopes Meirelles)". (TJSC - Des. Newton Trisotto, ACMS n. 2002.026354-6) (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2009.052624-0, da Capital, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 17-11-2009, grifamos).

Por ora, apresenta-se estes julgados (*há outros mais, basta uma singela consulta jurisprudencial*) que demonstram que o ato praticado pela CPL atenta aos princípios que regem o processo licitatório, **pois afasta uma concorrente apta a executar os serviços objeto do certame**, se apresentar a melhor proposta

No caso, importante realçar o que regem os princípios da economicidade e da vantajosidade, que estabelece que a licitação deve alcançar o maior benefício com o menor custo para o licitante.

Sobre o princípio da economicidade, ensina Marçal Justen Filho que:

"O Estado tem o dever de realizar a melhor contratação sob o ponto de vista da economicidade. Isso significa que a contratação comporta avaliação como

modalidade de relação custo-benefício. A economicidade é o resultado da comparação entre encargos assumidos pelo Estado e direitos a ele atribuídos, em virtude da contratação administrativa. Quanto mais desproporcional em favor do Estado o resultado dessa relação, tanto melhor atendido estará o princípio da economicidade. A economicidade exige que o Estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. Em princípio, a economicidade se retrata no menor preço pago pelo Estado ou no maior lance por ele recebido, conforme a natureza da contratação.”⁶ (grifamos).

Já em relação ao princípio da vantajosidade, sua preleção é no sentido de que:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.”⁷(grifamos).

Para Régis Fernandes de Oliveira, outro estudioso do tema:

“[...] a economicidade diz respeito a se saber se foi obtida a melhor proposta para a efetuação da despesa pública, isto é, se o caminho perseguido foi o melhor e mais amplo, para chegar-se à despesa e se ela fez-se com modicidade, dentro da equação custo-benefício.”⁸

Nas lições dos mestres citados está a finalidade da licitação: alcançar a proposta mais vantajosa ao Município considerando a relação custo-benefício – maior benefício, menor custo – o que se espera no presente procedimento.

No dizer de José Cretella Junior:

“‘Economia para os cofres públicos’, por um lado, ‘justiça na escolha’, por outro, e, finalmente, ‘condições mais vantajosas’ são os objetivos que a Administração deve alcançar mediante o procedimento licitatório.

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. Obra citada. p. 98

⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. Obra citada. p. 97

⁸ OLIVEIRA, Régis Fernandes. Manual de Direito Financeiro, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1990, p. 94

Em suma, 'que pelo menor preço se empreenda o melhor serviço' – eis o objetivo ideal que o Estado deve alcançar mediante a licitação”⁹

Vê-se que tanto a doutrina quanto a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que podem ser sanados sem que afetem a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

Vale ainda reiterar que o fim maior do procedimento **concorrencial é a ampliação da disputa, jamais a redução do número de licitantes**, ainda mais afastando licitante que comprova possuir qualificação técnica operacional e profissional para a execução do objeto licitado.

Aproveita-se para frisar que a RECORRENTE se inscreveu para participar do processo licitatório sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital e na legislação pertinente.

Diante de tais fundamentos é que a RECORRENTE, vendo violado seu direito de continuar participando do certame, não pode concordar com a decisão da CPL, pois atende a todos os requisitos exigidos no Edital e os expressos na Lei nº 8.666/1993.

Concluindo, repisemos que a se manter a decisão ora combatida, além de se convalidar ato formalista e excessivamente rigoroso, longe de eventuais terceiras interpretações, tal direcionamento aponta para a restrição à competitividade, afastando a busca pela PROPOSTA MAIS VANTAJOSA para a Administração Pública, mormente no que diz respeito ao interesse público e a economicidade.

⁹ CRETELLA JUNIOR, José. Das licitações públicas, Rio de Janeiro, Forense, 1998, p.119)

IV. REQUERIMENTOS

Considerando os fatos e fundamentos acima invocados pretende a RECORRENTE resolver a questão na fase administrativa, esperando que a CPL reveja o seu posicionamento e declare a **HABILITAÇÃO** da licitante **RAMOS TERRAPLANAGEM EIRELI** assegurando o direito de prosseguir na **Concorrência nº 02/2019**.

Caso a r. Comissão Permanente de Licitação decida por manter sua decisão de inabilitação da RECORRENTE, o que não se espera por questão de direito e observância à legislação e princípios administrativos acima elencados, requer-se o imediato encaminhamento do presente RECURSO para a apreciação da autoridade superior competente, que certamente lhe dará provimento.

Em restando mantida a decisão ora recorrida, a RECORRENTE adotará as medidas judiciais cabíveis perante o Poder Judiciário e o Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Blumenau-Gaspar/SC, 03 de junho de 2019.

Pede deferimento.

Ramos Terraplanagem Eireli
CNPJ nº 83.748.038/0001-74
Emerson Borges de Jesus
OAB/SC 26.355

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **RAMOS TERRAPLANAGEM EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 83.748.038/0001-74, endereço eletrônico financeiro@ramosterraplanagem.com.br, com sede na Rua Professor Max Humpl, nº 2.500, bairro Salto do Norte, na cidade de Blumenau/SC, CEP 89.065-501, telefone (47) 3338-1111, neste ato representada por seu titular Sr. **GIVAGO ADRIANO RAMOS**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob nº 637.842.389-04, portador do Documento de Identidade nº 2.176.721-1 SSP/SC.

OUTORGADO: **EMERSON BORGES DE JESUS**, brasileiro, casado, advogado inscrito na **OAB/SC** sob nº **26.355** e no CPF sob nº 733.706.309-15, endereço eletrônico emerson@borgesdejesus.adv.br e **JANAINA EORLY DE CAMPOS**, brasileira, solteira, advogada inscrita na **OAB/SC** sob nº **38.508** e no CPF sob nº 005.109.919-55, endereço eletrônico janaina@borgesdejesus.adv.br, integrantes da sociedade de advogados **BORGES DE JESUS - Consultores e Advogados Associados**, inscrita na **OAB/SC** sob nº **1.515/2009** e no CNPJ sob nº 10.976.315/0001-22, com sede na Rua Bahia, nº 1.051, bairro Do Salto, na cidade de Blumenau/SC, CEP 89.031-001, telefone (47) 3035-4100, onde recebem intimações, notificações e demais correspondências.

PODERES: Os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral (*art. 105, do CPC*) e os da cláusula “*Ad judicium et extra*” para, representar a Outorgante em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo propor ações e procedimentos e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, recorrer de despachos, decisões, sentenças e acórdãos, mais os poderes especiais para promover habilitações, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber e dar quitação, requerer e levantar alvarás e RPVs judiciais, podendo indicar contas bancárias para transferências, firmar compromissos, promover acordos e composições amigáveis judiciais e extrajudiciais, bem como, representá-la em qualquer entidade pública, municipal, estadual e federal, também em procedimentos licitatórios, podendo manifestar-se, requerer, impugnar, reclamar, protestar, apresentar recursos, anuir ou renunciar prazos recursais, praticando, enfim, todos os atos necessários ao fiel e cabal desempenho do presente mandato, podendo, inclusive, substabelecê-lo com ou sem reserva de iguais poderes, vedado receber citações. A presente procuração é por prazo indeterminado.

Blumenau/SC, 21 de fevereiro de 2019.

RAMOS TERRAPLANAGEM EIRELI
CNPJ nº 83.748.038/0001-74